

**INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS, N°. 035 de 11 de DEZEMBRO de 2011
SUBANEXO XVIII**

TERMO ADITIVO

Contrato de nº. 004/2024

Data: 13.03.2024

CONTRATANTES

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL BODOQUENA-MS

CNPJ: 15.465.164/0001-61

Representante legal: Ermeson Luna Bonfim

CPF: 023.521.031-50

Contratado: MOTA & WILKE LTDA

CNPJ: 45.303.544/0001-60

Representante legal: Ana Paula Mello Gomes Wilke

CPF: 048.194.379-09

Valor Contratado: R\$ 70.310,00 (setenta mil e trezentos e dez reais)

Prazo de Vigência: 13/03/2024 a 12/12/2024.

Publicação do Extrato do Contrato: 16.03.2024

Termo Aditivo: 001/2024

Representante legal: Ermeson Luna Bonfim

Repre. legal: Ana Paula Mello Gomes Wilke

CPF: 023.521.031-50

CPF: 048.194.379-09

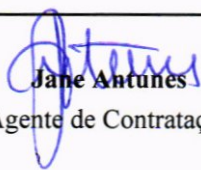
Alteração do Objeto:

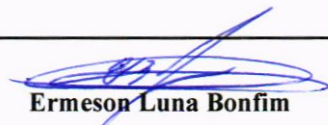
Alteração do Prazo: Acréscimo de 14.240,00 (quatorze mil e duzentos e quarenta reais) que passa a fazer parte do processo.

Valor estimado: R\$ 84.550,00 (oitenta e quatro mil e quinhentos e cinquenta reais).

Outras Alterações:

Publicação do Extrato do Termo Aditivo: 27.11.2024 – DIÁRIO OFICIAL - ASSOMASUL


Jane Antunes
Agente de Contratação


Ermeson Luna Bonfim
Presidente da Câmara Municipal

treinamento

ROTEIRO TERMO ADITIVO LEI 14.133

1. Capa do Aditivo
2. Requerimento da Empresa solicitando o Aditivo, Prazo e Valor
3. Justificativa
4. Planilha de Calculo
5. Solicitação de reserva orçamentaria
6. Parecer Jurídico
7. Autorização para realização do Aditivo
8. Certidões da Empresa
9. Termo Aditivo
10. Empenho
11. Extrato de Termo Aditivo
12. Parecer do Controlador Interno
13. Resolução do Agente de Contratação e Equipe de Apoio ou da Equipe permanente de licitação



MOTA & WILKE
CONSULTORIA

SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE CONTRATO

Ao,
Ilustríssimo Senhor EMERSON LUNA BONFIM,
Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena - MS.

Bodoquena - MS, 20 de novembro de 2024.

Considerando o princípio da continuidade do serviço público, como é de se depreender, significando que os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância.

Considerando que esta empresa com o apoio da UCVMS, tem realizado Seminários, Workshops e cursos em geral, com excelência e instrutores qualificados, buscando a plena capacitação e instrução dos vereadores e servidores do legislativo municipal do MS.

Considerando ainda o dever previsto nas codificações legais, do gestor de capacitar todos os envolvidos no órgão em questão, buscando o aprimoramento no serviço público.

Considerando que a prorrogação do devido contrato é necessária para evitar prejuízos aos agentes políticos e servidores desta Casa de Leis, no que se refere as posteriores participações nos Seminários, Workshops e cursos em geral, que serão realizados ainda este ano.

E por último, ressaltando que o saldo constante no aditivo solicitado, será calculado pelo Órgão Contratante, e utilizado o valor necessário para a aquisição das inscrições, sendo que o valor por inscrição para os eventos supramencionados permanecerá o mesmo (R\$ 890,00).



@MOTA_E_WILKE



(67) 99235-4279 Bruno Mota

(67) 99205-8981 Ana Paula Wilke



assessoriaeconsultoriamw@gmail.com



MOTA & WILKE

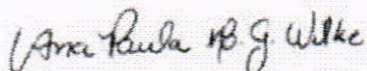
CONSULTORIA

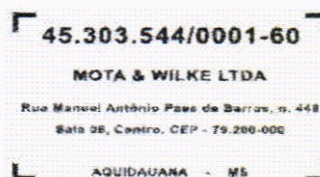
Sendo assim:

A Empresa MOTA & WILKE Ltda, devidamente inscrita no CNPJ n. 45.303.544/0001-45, com sede à Rua Manoel Antônio Paes de Barros, n. 449, sala06, Centro, CEP n. 79.200-000, Aquidauana/MS, e escritório central na Rua Rui Barbosa, no 574, sala 04, Vila Santa Dorotheia, Campo Grande/MS, tendo em vista o vencimento próximo do contrato da prestação do serviço convencionada (*contrato n. 004/2024*), decorrente do processo administrativo n. 004/2024, vem por meio desta, informar seu interesse na prorrogação do contrato, até findar o corrente ano, com as devidas observações supramencionadas, conforme previsto na Lei 14.133/21 e demais codificações pertinentes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cordialmente,


ANA PAULA MELLO GOMES WILKE
CEO



@MOTA_E_WILKE



(67) 99235-4279 Bruno Mota

(67) 99205-8981 Ana Paula Wilke



assessoriaeconsultoriamw@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JUSTIFICATIVA DO 1º TERMO ADITIVO

ASSUNTO: Acréscimo de Valor

PROCESSO N° 004/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 003/2024

CONTRATADA: MOTA E WILKE LTDA

CNPJ: 45.303.544/0001-60

OBJETO: Contratação de empresa especializada em capacitação e treinamentos para agentes públicos e políticos e servidores deste Poder Legislativo Municipal, entendendo a importância e relevância da efetivação de cursos, seminários, treinamentos etc.

BASE LEGAL: Lei Federal 14.133/21 e posteriores alterações.

O serviço de capacitação e treinamentos, objeto supramencionado, é importante para a aprimorar o conhecimento dos servidores e agente políticos desta Casa de Leis, contribuindo assim para melhor desenvolver suas atividades.

O contrato não possui saldo suficiente para execução e permanecemos com a necessidade de executar o contrato até o vencimento do mesmo, assim solicitamos a adição de 20,25% do valor do contrato, isto é, de R\$ 14.240,00 (quatorze mil e duzentos e quarenta reais) referente a 16 (dezesesseis) inscrições, desta forma o valor do contrato passará de R\$ 70.310,00 (setenta mil e trezentos e dez reais) para R\$ 84.550,00 (oitenta e quatro mil e quinhentos e cinquenta reais).

Portanto, solicito que seja encaminhado ao jurídico para análise e emissão de parecer. São as nossas justificativas, respeitando melhores considerações.



CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Bodoquena – MS 21 de novembro de 2024.

Jane Antunes
Agente de Contratação



CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO REAJUSTE FIANCEIRO

Às despesas processadas pelo Processo Administrativo nº 004/2024 na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº. 003/2024, que resultou no Contrato Administrativo nº. 004/2024, firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA - /MS** e a Empresa **MOTA & WILKE LTDA** com valor do Contrato de R\$ 70.310,00 (setenta mil e trezentos e dez reais). Traz descrito em sua Cláusula Terceira “**DO VALOR E DAS QUANTIDADES**” - em seu item 3.2 “O referido valor é referente 79 (setenta e nove) inscrições, no importe de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) cada que serão utilizadas de acordo com cada inscrição nos cursos com os temas e suas abrangências conforme objeto supracitado.

Segue abaixo cálculo detalhado do reajuste financeiro aplicado ao Contrato Administrativo nº 004/2024 através deste Termo Aditivo.

PLANILHA DE CALCULO DE REAJUSTE FIANCEIRO		
Valor do Contrato antes do reajuste financeiro		
Valor do Contrato	Quant.Parcelas	Valor Parcela
R\$ 70.310,00	12	R\$ 5.859,17
Indice e valor de Reajuste		
20,25%	Valor Reajuste:	R\$ 14.240,00
Valor Contrato após Reajuste Financeiro		
R\$ 84.550,00	1	R\$ 84.550,00

Bodoquena/MS, 21 de novembro de 2024.


JANE ANTUNES
Agente de Contratação



CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

COMUNICAÇÃO INTERNA

De: Comissão Permanente de Licitação

Para: Departamento Contábil – Sra. Flávia Figueiredo da Silva

Ref.: 1º Termo Aditivo - Processo Administrativo nº: 004/2024

Senhora Contadora,

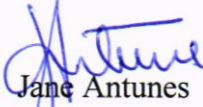
Tendo em vista a previsão do acréscimo de 16 (dezesesseis) inscrições com serviços de capacitação e treinamentos para agentes públicos e políticos e servidores deste Poder Legislativo Municipal, entendendo a importância e relevância da efetivação de cursos, seminários, treinamentos etc.

Solicito informar se há saldo orçamentário para a execução do objeto. O valor necessário estimado para a referida contratação é de **RS 14.240,00** (quatorze mil e duzentos e quarenta reais). As despesas decorrentes deste Contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

01.031.0101-3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Solicito ainda, providenciar a necessária reserva orçamentária para que possamos dar prosseguimento ao presente processo.

Bodoquena - MS, 21 de novembro de 2024.


Jane Antunes
Agente de Contratação



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

INDICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Atendendo a solicitação, informo que a presente despesa tem suporte orçamentário para efetivação do seguinte objeto:

OBJETO DO ADITIVO:

Constitui objeto do presente Termo Aditivo a alteração da Cláusula Terceira que trata da DO VALOR E DAS QUANTIDADES do Contrato 004/2024, parte integrante do Processo Administrativo N° 004/2024.

VALOR ESTIMADO: R\$ 14.240,00 (quatorze mil e duzentos e quarenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

01.031.0101-3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Bodoquena - MS, 22 de novembro de 2024.

FLÁVIA FIGUEIREDO DA SILVA

Contadora

CRC/MS N° CRC n°. 8413/O-0



CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO ADM nº: 004/2024

ASSUNTO: ADITIVAÇÃO AO CONTRATO n. 004/2024

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2024. SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA EM GESTÃO ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DO PROCESSO.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de consulta encaminhada à esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico concernente à legalidade do processo Administrativo nº 004/2024, o qual aditiva o Contrato nº. 04/2024, visando prestação em capacitação e treinamentos para agentes públicos e políticos e servidores deste Poder Legislativo Municipal, entendendo a importância e relevância da efetivação de cursos, seminários, treinamentos etc..

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar - se - á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas, possuindo caráter opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

2.1. DA FUNDAMENTAÇÃO.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que a prestação de serviços públicos está condicionada à realização de procedimento licitatório prévio. Essa regra determina que obras, serviços, aquisições e alienações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação pública, garantindo igualdade de condições a todos os participantes, salvo as hipóteses expressamente previstas na legislação.

Nesse contexto, a própria Constituição, no capítulo destinado à Administração Pública, prevê exceções em que a legislação infraconstitucional confere à Administração a prerrogativa de celebrar contratos sem a necessidade de realizar o procedimento licitatório. Tal possibilidade encontra respaldo no inciso XXI do artigo 37, que dispõe:

Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com base na autorização conferida pela Constituição, o legislador ordinário disciplinou hipóteses específicas em que a licitação pode ser dispensada (Art. 75 e incisos) ou considerada inexigível (artigo 74), todas previstas na Lei nº 14.133/21.

Embora o princípio constitucional expresso no artigo 37, inciso XXI, da Carta de 1988 consagre o dever geral de licitar como requisito essencial para contratações de obras, aquisições, serviços e alienações no âmbito da Administração Pública, há situações excepcionais em que a realização do processo licitatório não atende ao interesse público de forma satisfatória. Nessas circunstâncias, a licitação pode se revelar inviável, configurando o clássico caso de inexigibilidade, conforme previsto no artigo 74 da Lei nº 14.133/21.

A inexigibilidade distingue-se da dispensa de licitação, uma vez que, nesta última, a competição é viável, mas a lei permite, de maneira facultativa, que a Administração opte por não realizá-la, nos casos expressamente previstos no artigo 75 da mesma legislação. Já na inexigibilidade, a realização da licitação não é sequer possível, não por força de decisão legal, mas pela própria natureza do objeto, que impossibilita a competição. Essa situação ocorre, por exemplo, quando apenas um fornecedor pode atender às necessidades da Administração.

É importante destacar que, enquanto a dispensa representa uma alternativa viável à licitação em casos específicos, a inexigibilidade é caracterizada pela ausência de condições objetivas para promover a competição, sendo esta uma solução imposta pela natureza do objeto.

Concluída a análise sobre a inexigibilidade, cabe tecer algumas reflexões iniciais acerca dos princípios que regem a atuação da Administração Pública, os quais também orientam a elaboração de contratos administrativos. Esses princípios estão claramente delineados na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21), sendo fundamentais para assegurar legalidade, eficiência e transparência nas relações contratuais estabelecidas pela Administração.

Com isso esclarecido, passamos à análise dos documentos constantes nos autos do presente processo. Observa-se que os registros iniciam com a solicitação formal da unidade requisitante e, até o momento, culminam no pedido de parecer jurídico que abrange o processo em sua totalidade.

Nesse cenário, destaca-se o papel da Lei Federal nº 14.133/21, que, em seus artigos 72 e 73, estabelece exceções à regra da licitação prévia. Essas exceções se justificam por razões de flagrante excepcionalidade: no caso da dispensa de licitação, a competição seria teoricamente viável, mas, dadas as peculiaridades do caso, o interesse público a torna desnecessária ou inconveniente; já na inexigibilidade

de licitação, ocorre a inviabilidade de competição por ausência de condições para a Administração comparar ou confrontar bens ou serviços. Essa inviabilidade decorre da singularidade do objeto ou das características exclusivas do executor, que tornam impossível estabelecer equivalência com outros fornecedores ou prestadores.

O artigo 74 da Lei nº 14.133/21 regulamenta as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O caput aborda genericamente as situações de inviabilidade de competição, enquanto seus incisos I e III disciplinam de forma específica: o inciso I trata da contratação direta com fornecedor exclusivo de determinado produto ou serviço; o inciso III trata da contratação de empresas ou profissionais de notória especialização para execução de serviços técnicos, em conformidade com os seguintes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Já o § 3º traz o conceito legal de notória especialização, como segue:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em se tratando das normas gerais regulamentadas pela Lei nº 8.666/93, que é base legal do contrato origem, é preciso destacar o previsto no art. 25, II, qual seja:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Cabe constar ainda o artigo 13, em seu inciso VI, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94:

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



2.2. DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO E MAJORAÇÃO.

A Lei 14.133/21 permite ainda que os contratos sejam prorrogados e que ocorram ajustes em seu valor. Tal se encontra disposto nos Arts. 107 e 124, conforme se lê:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Diante do exposto o referido procedimento encontra-se em consonância do que determina a legislação vigente, seguindo o devido rito processal para a devida prorrogação, sendo de responsabilidade da administração pública, o teor e o conteúdo dos documentos apresentados.

Importante ressaltar ainda, que tal prorrogação garante a efetividade e organização quanto a aquisição de inscrições para a devida participação do vereadores e servidores públicos desta Casa de Leis nos Seminários e Cursos.

3. CONCLUSÃO:

EX POSITIS, com espeque nos fundamentos de fato e de direito articulados ao norte, e para que aspectos de mero formalismo não se sobreponham a questões de fundo, esta Assessoria Jurídica **opina de modo favorável à legalidade da prorrogação do devido contrato**, forte no que dispõe a Constituição Federal, em especial o Art. 37, a Lei nº 8.666/93, bem como no que disciplina a Lei 14.133/21, a Lei 8.666/93, e demais codificações pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bodoquena/MS, 22 de novembro de 2024.



Péricles Garcia Santos

PÉRICLES GARCIA SANTOS

Assessor Jurídico

OAB/MS n. 8743



CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE 1º TERMO ADITIVO

Processo Administrativo nº 004/2024

Contrato nº 004/2024, celebrado em 13/03/2024.

Contratado: MOTA E WILKE LTDA

CONSIDERANDO a justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, bem como emissão de parecer jurídico favorável ao aditivo.

CONSIDERANDO que concordamos e entendemos ser possível e legal a alteração por Aditamento do Contrato nº 004/2024, em questão até o limite permitido por lei, AUTORIZAMOS O PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO CONTRATUAL.

Formalize-se o Termo Aditivo e promovam-se as publicações necessárias para que o ato possa produzir todos os efeitos previstos em lei.

Bodoquena, MS 22 de novembro de 2024.

Ermeson Luna Bonfim
Presidente da Câmara Municipal



MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - NÚCLEO DE RECEITAS
RUA LUIZ DA COSTA GOMES, 564 - CIDADE NOVA - AQUIDAUANA
CNPJ: 03.452.299/0001-03



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Código de Cadastro

001131878

Contribuinte

MOTA & WILKE LTDA

Logradouro

RUA MANOEL ANTONIO PAES DE BARROS

Bairro

CENTRO

Cidade

AQUIDAUANA

CPF/CNPJ

45.303.544/0001-60

Número

449

Complemento

SALA 06

CEP

79200000

UF

MS

RESSALVADO o direito da Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN e Taxas de Alvarãj.

Esta certidão emitida é válida em todo território nacional, refere-se exclusivamente aos débitos relativos aos tributos municipais, inclusive às inscrições em Dívida Ativa, não abrangendo os demais tributos Federal e Estadual, com as finalidades previstas na Lei no. 8.212, de 24 de junho de 1991, e alterações exceto para:

- Averbação de obra e construção civil no Registro de Imóveis;*
- Redução do capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação d entidade ou de sociedade empresarial ou simples;*
- Baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresarial ou simples, inclusive de cisão total, fusão ou incorporação.*

Certidão emitida com base nos artigos n. 590, 591, 593, 594, 598, 608 e 609 da Lei Complementar nº 017/2009.

Emitida às 08:19:44 do dia 04/11/2024

Válida até 04/12/2024

Código de Controle da Certidão/Número 552F9141B141F2AF

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS NÚM: **869140/2024**

CNPJ: **45.303.544/0001-60**

Certifico que, verificando os registros relativos aos controles de créditos tributários do Estado, constatou-se que, até a presente data, não constam dívidas decorrentes de créditos tributários constituídos e débitos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, pendentes de pagamento, e nem pendências de obrigações acessórias e cadastrais, de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima indicada.

Fica ressalvado o direito de o Estado de Mato Grosso do Sul apurar, constituir, inscrever e cobrar créditos tributários e não tributários anteriores e posteriores, inclusive no período compreendido nesta certidão.

O número do CPF/CNPJ acima indicado corresponde ao número informado, sob a responsabilidade do próprio solicitante da certidão, circunstância que torna necessária a sua conferência pelo destinatário da certidão.

Esta certidão refere-se a situação fiscal do contribuinte do âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado.

Certidão expedida com base no art. 294 da Lei n. 1.810, 22 de dezembro de 1.997; art. 178 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9203, de 18 de setembro de 1998, e art. 3º do Decreto n. 15.491, de 5 de agosto de 2020.

Certidão emitida às 18:59:34 horas do dia 08/10/2024 (hora e data - MS).

Certidão válida até sessenta dias a contar da data de sua expedição.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado de Fazenda (www.sefaz.ms.gov.br) ou da Procuradoria-Geral do Estado (www.pge.ms.gov.br).

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 45.303.544/0001-60
Razão Social: MOTA E WILKE LTDA
Endereço: R MANOEL ANTONIO PAES DE BARROS / CENTRO / AQUIDAUANA / MS / 79200-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 02/11/2024 a 01/12/2024

Certificação Número: 2024110203565769088237

Informação obtida em 11/11/2024 09:40:04

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MOTA & WILKE LTDA
CNPJ: 45.303.544/0001-60

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:59:06 do dia 18/06/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 15/12/2024.

Código de controle da certidão: **A2FE.FF47.BCFA.4330**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

CNPJ: 45.303.544/0001-60

Certidão n°: 46911762/2024

Expedição: 04/07/2024, às 15:45:24

Validade: 31/12/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que o CNPJ sob o n° **45.303.544/0001-60**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

Certidão expedida sem indicação do nome/razão social, tendo em vista que o CPF/CNPJ consultado não figura na última versão da base de dados da Receita Federal do Brasil - RFB enviada ao Tribunal Superior do Trabalho - TST. Para saber a situação desse CPF/CNPJ, consulte o sítio da RFB (www.receita.fazenda.gov.br).

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

TERMO ADITIVO N.º 001/2024

***PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO DE N.º 004/2024, QUE
ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA
MUNICIPAL DE BODOQUENA - MS E A
EMPRESA MOTA E WILKE LTDA.***

I – PARTES: CONTRATANTE: A CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 15.465.164/0001-61, com sede na Rua Yosio Okaneko, 632, Centro, nesta cidade de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, neste ato, representada por seu Presidente, **Sr. Ermeson Luna Bonfim**, inscrito no CPF sob o n.º 023.521.031-5 e RG 001.453.949 SSP/MS, residente e domiciliado no município de Bodoquena/MS, doravante denominado **CONTRATANTE** e a Empresa **MOTA E WILKE LTDA**, estabelecida na Rua Manoel Antônio Paes de Barros, n.º 449, sala 06, CEP 79200-000, Aquidauana/MS, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.303.544/0001-60, representada neste ato pelo CEO **Ana Paula Mello Gomes Wilke**, brasileira, casada, portadora do RG n. 2.152.686 – SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 048.194.379-09 daqui por diante denominada **CONTRATADA**, ajustam o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições aqui estipuladas, tendo em vista o que consta no Processo n.º 004/2024 e em observância às disposições da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente **Termo Aditivo acréscimo de valor**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO DO CONTRATO

Contratação de empresa especializada em capacitação e treinamentos para agentes públicos e políticos e servidores deste Poder Legislativo Municipal, entendendo a importância e relevância da efetivação de cursos, seminários, treinamentos etc.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO DO TERMO ADITIVO

2.1. Constitui objeto do presente Termo Aditivo a alteração da Cláusula Terceira que trata da **DO VALOR E DAS QUANTIDADES** do Contrato 004/2024, parte integrante do Processo Administrativo N.º 004/2024.

A. Wilke



CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Cláusula Terceira: DO VALOR E DAS QUANTIDADES

3.2. O referido valor é referente 79 (setenta e nove) inscrições, no importe de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) cada que serão utilizadas de acordo com cada inscrição nos cursos com os temas e suas abrangências conforme objeto supracitado.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS ALTERAÇÕES

3.3. Fica acrescido ao Contrato n. 004/2024 16 (dezesseis) inscrições, no importe de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), perfazendo o valor de 14.240,00 (quatorze mil e duzentos e quarenta reais) que passa a fazer parte do processo.

3.4. Com o acréscimo constante no item 3.3, a Cláusula Terceira, inciso 3.1, do contrato originário passará a ser de R\$ 84.550,00 (oitenta e quatro mil e quinhentos e cinquenta reais).

CLÁUSULA QUARTA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes da presente alteração correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento da Câmara Municipal de Bodoquena/MS, exercício de 2024, na dotação 01.031.0101 -3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

CLAUSULA QUINTA: RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato.

E por estarem assim, justos e acordados, em todos seus atos e termos, firmam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só feito e na presença de duas Testemunhas que também o assinam.

Bodoquena - MS, 25 de novembro de 2024.

Ermeson Luna Bonfim
CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
CONTRATANTE



CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Anna Paula B. G. Wilke

MOTA & WILKE LTDA
CNPJ nº 45.303.544/0001-60
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1. *Antunes*

Jane Antunes

CPF Nº 803.624.001-72

2. *Luís Alves da Silva Filho*

Luís Alves da Silva Filho

CPF Nº 042.074.641-23



Câmara Municipal de Bodoquena

Mato Grosso do Sul
Departamento de Pessoal

Protocolo nº.....	RESOLUÇÃO 014/2023	APROVADO <input type="checkbox"/>
Recebido/...../.....		REJEITADO <input type="checkbox"/>
Protocolista		Carimbo da Presidência
AUTOR: Presidência da Câmara Municipal		

Dispõe sobre a designação de Agente de Contratação nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, Vereador Ermeson Luna Bonfim, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município, e com base nas instruções técnicas e jurídicas, e CONSIDERANDO as disposições elencadas na Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora **Jane Antunes**, para exercer a função de Agente de Contratação.

Art. 2º. As prerrogativas, competências e atribuições do agente de contratação estão definidas, conforme gestão por competência da Lei 14.133/2021.

Art. 3º. O Agente de Contratação poderá ser substituído em suas ausências e impedimentos eventuais, ficando neste caso designado como suplente o servidor **Luis Alves da Silva Filho**.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bodoquena MS, 29 de Março de 2023.


Ermeson Luna Bonfim

Presidente/CMB

X - Produzir e acompanhar o cronograma de transição do legislativo para a Nova Lei de Licitações;

XI - Demais providências correlatas que forem surgindo a partir do cronograma de transição.

Art. 5º A Comissão tem natureza jurídica típica de comissão, ou seja, com poder decisório, mas, também de grupo técnico, porquanto as atividades inerentes requerem o estudo e debate do tema, bem como a pesquisa e troca de informações com outros entes.

Art. 6º Os integrantes da Comissão através de sua nomeação, declaram ciência expressa das responsabilidades assumidas concomitantemente com as suas atribuições rotineiras, devendo prestigiar a ética e não se distanciarem dos princípios constitucionais regentes das contratações públicas, em especial o da legalidade, da eficiência, o da primazia do interesse público e o da razoabilidade, encerrando suas atividades com a entrega de toda documentação padronizada final, cujas premissas e modelos padronizados serão abstraídos de casos práticos para melhor adequação à realidade do legislativo.

Art. 7º A Comissão Especial ora constituída fica autorizada a consultar servidores ou contratados que detenham conhecimentos específicos e possam auxiliar na conclusão dos trabalhos, bem como, requisitar documentos que entender pertinentes a qualquer setor da estrutura do órgão.

Parágrafo Único. Caso o servidor demandado se recuse a prestar as informações ou oferecer os documentos solicitados pela Comissão ou obstaculize a realização dos trabalhos pertinentes, a chefia imediata deverá ser comunicada para providenciar o atendimento da demanda e apurar a omissão ocorrida.

Art. 8º Os trabalhos da Comissão Especial Para Transição terão vigência de dois anos, a contar da data do presente, podendo ser prorrogado conforme o desenvolvimento dos trabalhos e das tratativas nacionais para o tema.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Bodoquena-MS, 29 de Março de 2023.

Ermeson Luna Bonfim
Presidente/CMB

7

Matéria enviada por Leide Acosta Machado

Câmara Municipal de Bodoquena-MS
Resolução nº014/2023

Dispõe sobre a designação de Agente de Contratação nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, Vereador Ermeson Luna Bonfim, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município, e com base nas instruções técnicas e jurídicas, e CONSIDERANDO as disposições elencadas na Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora **Jane Antunes**, para exercer a função de Agente de Contratação.

Art. 2º. As prerrogativas, competências e atribuições do agente de contratação estão definidas, conforme gestão por competência da Lei 14.133/2021.

Art. 3º. O Agente de Contratação poderá ser substituído em suas ausências e impedimentos eventuais, ficando neste caso designado como suplente o servidor **Luis Alves da Silva Filho**.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câ. a Municipal de Bodoquena MS, 29 de Março de 2023.

Ermeson Luna Bonfim

Presidente/CMB

Matéria enviada por Leide Acosta Machado

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO E GESTÃO
DECRETO Nº 240, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

"Republicado por incorreção"

DECRETO Nº 240, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

"Institui o calendario de feriados e pontos Facultativos no municipio de Bodoquena, referente ao exercicio de 2023 e dá outas providencias."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 47, caput inciso XXIII, da Lei Orgânica do Município.

D EC RETA:

Art. 1º Fica contituído, no ambito do municipio de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, o calendario de feriados e pontos facultativos para o exercicio de 2023, na forma do Anexo Unico do presente Decreto.

Art.2º O Calendario referido no artigo 1º, desde Decreto, poderá sofrer alteracoes, caso ocorram novas definições relacionadas a feriados.

Art. 3º Os servicos essenciais de saude, transporte, vigilancia, limpeza, manutencao de parques e jardins e outros assim considerados, deverao manter plantoes nos dias declarados ponto facultativo, estabelecidos no Anexo Unico

Digitalizado com CamScanner

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
BODOQUENA**

Prefeitura Municipal de Bodoquena - Licitação

AVISO DE DISPENSA DESERTA Nº. 139/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 205/2024**PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA-MS****FUNDAMENTO LEGAL:** ART. 75, INCISO II DA LEI 14.133/2021**OBJETO: Aquisição de medicamento (Fluoxetina20mg) para farmácia básica, visando assim atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Bodoquena/MS.****LOCAL:** Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS, sito a Av: Manoel Rodrigues de Oliveira, nº. 1020 – Bandeira II. O aviso com os dados completos encontra-se disponível aos interessados (gratuitamente) no endereço acima referido, das 07h00min às 13h00min de segunda à sexta-feira, ou através de solicitação feita via E-mail ao Departamento de Licitação (comprasprefeiturabdq@gmail.com) ou no Site: www.bodoquena.ms.gov.br.

Bodoquena -MS, 26 de novembro de 2024.

Leandro de Lima Carvalho

Secretário Municipal de Saúde.

Matéria enviada por MICHELI DE BIAZZI DOS SANTOS MONZANI

Extrato Do Contrato De Permissão De Uso Nº186/2024**Processo Administrativo Nº 135/2024****Leilão Presencial Nº 02/2024**

Processo administrativo n. 135/2024. Leilão n. 2/2024. Permitente: Município de Bodoquena / Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente. Permissionário: Mario Ramos Ortega. Objeto: Permissão de uso de bem público para a exploração de atividade comercial do tipo lanchonete, sorveteria e afins, do espaço físico "Lanchonete", edificado sobre o Balneário Municipal Prudente Corrêa, localizado às margens da Rodovia MS-178, km 110, Zona Rural, Bodoquena/MS. Vigência: 25/11/2024 a 25/11/2029. Valor global: R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) / R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) / mês. As receitas serão creditadas conforme elemento 1.3.1.1.02.0.0.00 - Concessão, permissão, autorização ou cessão do direito de uso de bens imóveis públicos. Signatários: Edson Scarabelo - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente - Permitente e Mario Ramos Ortega - Permissionário. Bodoquena - MS, 25 de novembro de 2024.

Matéria enviada por Mariana da Silva Oliveira

Câmara Municipal de Bodoquena**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2024****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2024****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2024****PARTES :** CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA/MS - CONTRATANTE

MOTA & WILKE LTDA – CONTRATADA

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO TERMO ADITIVO:**1.1.** Constitui objeto do presente Termo Aditivo a alteração da Cláusula Terceira que trata da DO VALOR E DAS QUANTIDADES do Contrato 004/2024, parte integrante do Processo Administrativo Nº 004/2024.**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES****2.1.** Fica acrescido ao Contrato n. 004/2024 16 (dezesseis) inscrições, no importe de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), perfazendo o valor de 14.240,00 (quatorze mil e duzentos e quarenta reais) que passa a fazer parte do processo.**2.2.** Com o acréscimo constante no item 3.3, a Cláusula Terceira, inciso 3.1, do contrato originário passará a ser de R\$ 84.550,00 (oitenta e quatro mil e quinhentos e cinquenta reais).**FUNDAMENTO LEGAL:**O presente Termo Aditivo é celebrado em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

RATIFICAÇÃO: Ficam inalteradas e ratificadas as demais disposições contratuais.

DATA: 25/11/2024

ASSINAM : Ermeson Luna Bonfim – Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena pela **CONTRATANTE**Ana Paula Mello Gomes Wilke – MOTA & WILKE LTDA pela **CONTRATADA**.

Matéria enviada por Luis Alves da Silva Filho.

Extrato Da Nota do Empenho**Processo Administrativo Nº 202/2024****Dispensa Nº 137/2024**